



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025

EDITAL Nº 060/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.429/2025

PROCESSO DE COMPRA Nº 132/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE – TIPO LIBRE.

Impugnação ao edital imposta por: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, apresentou tempestivamente impugnação quanto ao edital.

II. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa se refere ao objeto do certame, sendo: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE – TIPO LIBRE” e seu descritivo. O licitante se opõe ao expediente e sinaliza parte do descritivo como direcionamento para determinada marca (LIBRE), além de argumentar que é fabricante de dispositivo semelhante ao referido.

E requer:

- I) A suspensão do processo para a análise do pedido de impugnação;
- II) O esclarecimento da expressão “TIPO LIBRE”;
- III) A aquisição do Leitor;
- IV) Na hipótese da marca não ter sido citada como referência, o provimento total das razões.



III. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa discorre em suas razões a ilegalidade do direcionamento do objeto para a marca LIBRE, tendo seu texto no corpo do descritivo. É sabido que a administração é impedida de exigir marcas em seus procedimentos, respeitando os princípios dos Art. 5º da Lei 14.133/21, salvo em algumas excepcionalidades postas no Art. 41º, vejamos:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;”

O caso em questão se refere ao uso da marca LIBRE no descritivo, porém notamos que não é exigido o produto específico FreeStyle Libre. O produto em questão foi utilizado apenas para referenciar o interesse da administração e facilitar os participantes em identificar a real necessidade do órgão. Esse ato, excepcional, é previsto na alínea “d”, inciso I do Art. 41, da Lei 14.133/21.

O descritivo do objeto trás anteriormente a marca a expressão “TIPO”, ou seja, pode ser equivalente, similar ou de melhor qualidade. Reitero que a marca “LIBRE” foi utilizada meramente para instruir os licitantes.

A empresa se apresenta como fabricante de produto semelhante ao fornecido pela ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA e que pode cumprir com as exigências editalícias, com os descritivos do Termo de Referência e as obrigações contratuais. Sendo assim, não há qualquer impedimento para a participação no certame ou direcionamento da contratação.

Também foi questionado pela a empresa a real necessidade da aquisição dos leitores para os sensores interessados, visto que a compatibilidade com smartphones poderia dispensar essa aquisição.



O uso dos smartphones é uma dificuldade para alguns pacientes que necessitam do aparelho. O município detém grande parte de sua população habitante na área rural, o que pode dificultar o uso do sensor. A aquisição dos leitores independentes do smartphone auxilia o paciente na interpretação dos dados e amplia o atendimento da prefeitura, aumentando os resultados positivos da aquisição.

IV. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação posta, visto que não há qualquer impedimento da participação de licitantes que comercializem objetos semelhantes ao interessado pela administração, além disso, a aquisição dos leitores é importante para o atendimento da demanda dos munícipes que possuem dificuldades com o smartphone.

São Bento do Sapucaí – SP, 10 de novembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

MAX EMILYANO DA SILVA ROSA

Data: 10/11/2025 15:40:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Max Emilyano da Silva Rosa
Pregoeiro

Proc. Administrativo 18- 1.429/2025

De: Jaelci C. - GAB-AJUR

Para: GAB - GABINETE DO PREFEITO

Data: 13/11/2025 às 16:48:48

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SSS, PGM, SGA-DCL

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE – TIPO LIBRE. (retificado)

PARECER JURÍDICO Nº 0191/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1.429/2025

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE – TIPO LIBRE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 EDITAL nº 060/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.429/2025 PROCESSO DE COMPRA nº 0132/2025.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, referente a impugnação apresentada pelo Licitante **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP 29.168-030, insurgindo-se contra o edital, fundamentando o pedido na dúvida sobre o objeto licitado, e que fora julgado pelo pregoeiro, improcedente a impugnação.

É o relatório, passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que a presente impugnação objeto desta análise é tempestiva, estando por tanto de acordo com o Art. 164 da Lei 14.133/2021. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

III- CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A análise realizada por essa assessoria jurídica visa verificar se os critérios legais foram devidamente adotados, sem adentrar ao mérito da realização do certame.

Em síntese o impugnante questiona a utilização da expressão “TIPO LIBRE” se tal menção junto ao objeto, seria referência ou direcionamento a marca, alegando que existem outras marcas no mercado que atendem ao objeto licitado.

- DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes devem observar rigorosamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas às regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou entidade licitadora.

É necessário dizer que o edital possui caráter normativo e vinculante. Ou seja, as condições que ele estabelece devem ser seguidas rigorosamente, tanto pela administração pública quanto pelos licitantes. Em resumo, o edital cria obrigações jurídicas para todas as partes envolvidas, em obediência ao princípio da vinculação do edital.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

- DA IMPARCIALIDADE DO EDITAL

A administração pública, pauta seus atos baseados nos princípios dispostos no art.37, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da impessoalidade compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos licitantes que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos licitantes que se encontrem nas mesmas situações.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

– DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LICITAÇÃO

Ao realizar uma licitação, o Município busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, e a isonomia é um princípio norteador para essa escolha. Ela exige que o processo seja pautado em critérios objetivos e impessoais, evitando privilégios por parte da

Administração Pública em favor de determinados concorrentes.

A isonomia também implica considerar as particularidades dos licitantes para equalizar suas condições de participação. A preferência por microempresas e empresas de pequeno porte é um exemplo concreto de como o princípio da isonomia se materializa na prática, possibilitando a integração de competidores com menor poder de mercado.

A relevância da isonomia nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

- DO JULGAMENTO PELO PREGOEIRO

Em seu julgamento, o pregoeiro, julgou improcedente a impugnação apresentada, manifestando que a indicação da expressão “Tipo Libre” é referência e não direcionamento, nos termos do Art. 41, I “d” da Lei 14.133/2021.

Ressaltando que não há qualquer impedimento da participação de licitantes que comercializem objetos semelhantes ao interessado pela administração, além disso, a aquisição dos leitores é importante para o atendimento da demanda dos municípios que possuem dificuldades com o smartphone.

- DO MÉRITO

Em análise ao apresentado pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, insurgindo-se contra o edital, fundamentando o pedido na dúvida sobre o objeto licitado, se a indicação da expressão ‘TIPO LIBRE’ seria referência ou direcionamento.

Sabemos que o **direcionamento de licitação** é prática ilegal que visa a beneficiar um licitante específico limitando a concorrência, ferindo os princípios da isonomia e da legalidade.

A lei de licitações veda o direcionamento de marca em processos licitatórios, sendo certo que o direcionamento de marca é EXCEÇÃO:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

1. a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
2. b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
3. c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
4. **d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; (grifo nosso).**

Ao que se extraí do processo licitatório é que a menção a expressão “TIPO LIBRE”, trata-se de referência e não direcionamento, podendo todos os fabricantes/fornecedores de produtos compatível com as especificações contidas no Termo de Referência virem a concorrer a licitação.

O Princípio da livre concorrência traz ao processo licitatório a ampla competitividade, em busca

de trazer para a administração pública a proposta mais vantajosa, que todos os licitantes, uma vez atendidas as especificações do objeto, possam participar em igualdade do certame.

Nesse contexto temos que o objeto a ser licitado deve ser apresentado, de forma concisa, clara e precisa, a definição não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico.

De tal modo, o que se verifica do processo licitatório é que a intenção de mencionar o “TIPO LIBRE”, foi a de dar referência aos licitantes e não para direcionamento de marca, nos termos do art. 41, I “d” da Lei 14.133/2021.

Contudo, gera dúvidas aos licitantes, e pode ocasionar restrição aos participantes, ante a uma interpretação equivocada do objeto, ferindo assim os Princípios que regem a licitação.

Por este motivo, está Assessoria Jurídica, constatou a necessidade de correção do ETP, TR e demais documentos, para que fique claro que a menção da marca se dá nos termos da Legislação como referência, permitindo a competitividade.

O artigo 6º, inciso XX da Lei 14.133/2021, aponta o ETP como a primeira etapa do planejamento da contratação, de modo que o ETP não é uma peça meramente opinativa. A ideia do legislador no texto da lei evidencia a base lógica e técnica do ETP sobre a qual se assenta o TR (artigo 6º, inciso XXIII, alínea “b” — “...fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes...”).

Diante dos fatos narrados, deve-se considerar o artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133, que impõe a anulação de ofício ou por provocação nos casos de ilegalidade insanável. No caso, a ilegalidade decorrerá da necessidade de refazer os documentos ante ao objeto induzir os licitantes a erro, o que viola o artigo 5º da Lei 14.133, sendo que o artigo 11, inciso II, da lei assegura tratamento isonômico entre os licitantes apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração. E uma nulidade ligada à finalidade do ato é insanável, devendo ser reconhecida em qualquer etapa do processo.

Com efeito, o entendimento que se faz é que a descrição do objeto no ETP, TR, e edital induzem o licitante a erro, configurando vício de legalidade, pois, impedem a análise correta do objeto e comprometem a transparência, a competitividade e o interesse público, levando a possibilidade de anulação da licitação. In verbis:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação, nesse caso, é necessária para garantir a legalidade e a conformidade com os princípios que regem as licitações públicas, tais como a legalidade, isonomia e transparência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, no processo de licitação referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE**

SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE – TIPO LIBRE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025 EDITAL nº 060/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1.429/2025 PROCESSO DE COMPRA nº 0132/2025.

Recomenda-se, portanto, a anulação do processo licitatório ante a necessidade de mudança do ETP, TR e EDITAL e demais documentos.

Recomenda-se ainda a adoção das medidas de publicidade dos atos de anulação, em atenção aos princípios que norteiam a licitação.

Por fim, o *“parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *“Curso de Direito Administrativo”*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ressaltando-se que o parecer é opinativo e não vinculativo, cabendo à autoridade competente a decisão final sobre as futuras providências.

É o parecer, salvo melhor juízo, submeto à consideração superior!

—
Jaelci Evandro de Camargo
Assessor Jurídico



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BB67-833A-D00E-A2AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAELCI EVANDRO DE CAMARGO (CPF 359.XXX.XXX-05) em 13/11/2025 16:49:01 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/BB67-833A-D00E-A2AF>

Proc. Administrativo 19- 1.429/2025

De: Gilberto S. - GAB

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 13/11/2025 às 17:13:08

Setores envolvidos:

GAB, GAB-AJUR, SGA, SSS, PGM, SGA-DCL

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA APLICAÇÃO DE SISTEMA FLASH DE MONITORAMENTO CONTÍNUO DE GLICOSE – TIPO LIBRE. (retificado)

Prezados,

Através deste RATIFICO o Parecer Jurídico nº 191/2025, acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica, ratificando a procedência do recurso interposto, nos termos recomendados.

Ainda por este, considerando as recomendações exaradas DETERMINO a anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2025, com as devidas publicações nos respectivos Diários Oficiais, a fim de promover a transparência dos presentes atos.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

—
Gilberto Donizeti de Souza
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8510-8B6C-6ADD-7A67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILBERTO DONIZETI DE SOUZA (CPF 098.XXX.XXX-60) em 13/11/2025 17:13:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC Notarial RFB G4 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saobentodosapucai.1doc.com.br/verificacao/8510-8B6C-6ADD-7A67>